



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 5 de outubro de 2022 - Nº 3032 - Divulgado em 04/10/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Editais</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Comunicações</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	21
4. Atos da 2ª Câmara	21
<i>Intimação para Sessão</i>	21
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	22
<i>Extrato de Decisão</i>	22
<i>Comunicações</i>	22
5. Atos da Auditoria	23
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	23
6. Atos dos Jurisdicionados	23
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	23
<i>Errata</i>	27

realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

4 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas conforme estabelecido na alínea "g" do subitem 7.1 deste edital, munido de caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade original.

5 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como wearable tech, máquinas calculadoras, agendas eletrônicas e(ou) similares, telefones celulares, smartphones, tablets, ipods®, gravadores, pen drive, mp3 player e(ou) similar, relógio de qualquer espécie, alarmes, chaves com alarme ou com qualquer outro componente eletrônico, fones de ouvido e(ou) qualquer transmissor, gravador e(ou) receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens etc.;

b) óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem que não seja fabricado com material transparente, tais como garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.).

5.1 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização das provas, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item 5 deste edital.

5.2 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

6 O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens 8, 9 e 14 do Edital nº 1 – TCE/PB – Auditor – Conselheiro Substituto, de 14 de julho de 2022, e suas alterações, e neste edital.

7 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS

7.1 Por ocasião da realização das provas, e tendo em vista as medidas de proteção à transmissão do coronavírus adotadas pelo Cebraspe, o candidato deverá:

a) comparecer ao local de aplicação usando máscara e portando máscaras reservas, se necessário, de modo a possibilitar a troca de sua máscara a cada duas horas, podendo ser flexibilizado o uso da máscara apenas nos locais onde houver determinação legal;

b) armazenar as máscaras usadas em saco plástico transparente, que deverá ser trazido pelo candidato;

c) permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências dos locais de aplicação de provas, podendo ser flexibilizado o uso da máscara apenas nos locais onde houver determinação legal;

d) submeter-se à verificação da temperatura corporal para acesso ao local de aplicação, observado o subitem 7.1.5 deste edital;

e) observar o distanciamento adequado, conforme demarcação do piso com fita adesiva em frente ao portão de acesso ao local de aplicação, na entrada das salas de provas e dos banheiros;

f) observar o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável entre os candidatos e entre membros da equipe de aplicação nas salas de aplicação das provas;

1. Atos da Presidência

Editais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE
AUDITOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE/PB
EDITAL Nº 3 – TCE/PB – AUDITOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba torna público que os locais de aplicação da prova objetiva e das provas discursivas, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor – Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, estarão disponíveis para consulta, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pb_22_auditor, a partir da data constante do item 3 deste edital, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de realização das provas.

1 A prova objetiva terá a duração de 4 horas e será aplicada no dia 16 de outubro de 2022, às 8 horas (horário local).

2 As provas discursivas terão a duração de 4 horas e serão aplicadas no dia 16 de outubro de 2022, às 15 horas (horário local).

3 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pb_22_auditor, a partir do dia 10 de outubro de 2022, para verificar o seu local de realização das provas, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá

MÉDICO DO TCE/PB
EDITAL Nº 3 – TCE/PB – MÉDICO, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

g) verificar o seu horário de acesso ao local de provas, conforme informado na consulta individual, em link específico, em que serão disponibilizadas as informações relativas a seu grupo e a seu horário de entrada;

h) submeter-se à pré-identificação realizada pela equipe de campo na chegada dos candidatos ao local de aplicação, sem contato físico e sem o manuseio de documentos ou de qualquer outro objeto dos candidatos, podendo ser solicitado que o candidato abaixe a sua máscara, de modo a permitir a visualização do seu rosto — concedendo-se somente ao candidato a manipulação de sua máscara —, mantendo-se o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável de qualquer outro candidato ou membro da equipe de aplicação;

i) permanecer de máscara ao se retirar de sala para uso dos banheiros e observar os procedimentos de higienização das mãos nesses ambientes;

j) manter os cabelos arrumados de forma que não caiam sobre sua face enquanto estiver dentro dos locais de aplicação;

k) submeter-se ao controle de saída dos candidatos ao término das provas para evitar aglomeração.

7.1.1 Caso haja, na localidade onde será realizada a avaliação, legislação que estabeleça a obrigatoriedade do uso da máscara, somente será permitido o ingresso de candidato ao local de aplicação usando máscara.

7.1.1.1 As máscaras poderão ser descartáveis, de tecido ou de qualquer outro material. As máscaras, inclusive, as descartáveis e as cirúrgicas, não poderão ser modificadas/adulteradas, bem como as de tecido não poderão ser de material transparente ou conter qualquer tipo de perfuração. Caso o Cebraspe identifique alteração, recorte, retirada de camadas de proteção, adaptação ou inadequação no uso de máscaras, será solicitado ao candidato que faça o descarte e a substituição da máscara inadequada e coloque outra que cumpra os critérios de biossegurança para garantir sua permanência no local de provas. O Cebraspe não fornecerá máscaras. Aconselha-se que o candidato tenha máscaras reservas.

7.1.2 Caso deseje, o candidato poderá comparecer ao local de aplicação usando, além da máscara, protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), luvas descartáveis (desde que tenham coloração leitosa ou semitransparente), óculos de proteção transparente e toalhas de papel para higienização de mãos e objetos, independentemente da higienização a ser feita pela equipe do Cebraspe. O candidato também deverá levar o seu próprio recipiente contendo álcool em gel, desde que esse recipiente seja transparente.

7.1.3 As máscaras e os frascos de álcool em gel 70% deverão ser de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

7.1.4 O Cebraspe não fornecerá máscaras nem frascos de álcool em gel 70% aos candidatos, exceto na forma do subitem 7.2 deste edital.

7.1.5 Caso a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for igual ou inferior a 37,5 °C, será permitido o seu ingresso ao local de aplicação. Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar as provas em sala especial.

7.2 O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool em gel 70% nas salas e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

7.3 Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou qualquer outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.

7.4 O candidato que informar, na data de aplicação das provas, que está acometido pela Covid-19 não poderá realizá-las.

7.5 Outras informações a respeito das ações adotadas e dos procedimentos gerais de prevenção do coronavírus nos locais de provas estarão disponíveis no endereço eletrônico www.cebraspe.org.br.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGA E A
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba torna público que os locais de aplicação da prova objetiva, referente ao concurso público para o provimento de vaga e a formação de cadastro de reserva no cargo de Médico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, estarão disponíveis para consulta, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pb_22_medico, a partir da data constante do item 2 deste edital, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de realização da prova.

1 A prova objetiva terá a duração de 3 horas e 30 minutos e será aplicada no dia 16 de outubro de 2022, às 8 horas (horário local).

2 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pb_22_medico, a partir do dia 10 de outubro de 2022, para verificar o seu local de realização da prova, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a prova no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

3 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova conforme estabelecido na alínea “g” do subitem 6.1 deste edital, munido de caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade original.

4 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização da prova, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como wearable tech, máquinas calculadoras, agendas eletrônicas e(ou) similares, telefones celulares, smartphones, tablets, ipods®, gravadores, pen drive, mp3 player e(ou) similar, relógio de qualquer espécie, alarmes, chaves com alarme ou com qualquer outro componente eletrônico, fones de ouvido e(ou) qualquer transmissor, gravador e(ou) receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens etc.;

b) óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem que não seja fabricado com material transparente, tais como garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.).

4.1 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização da prova, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item 4 deste edital.

4.2 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos neles causados.

5 O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens 7 e 10 do Edital nº 1 – TCE/PB – Médico, de 14 de julho de 2022, e suas alterações, e neste edital.

6 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS

6.1 Por ocasião da realização da prova, e tendo em vista as medidas de proteção à transmissão do coronavírus adotadas pelo Cebraspe, o candidato deverá:

a) comparecer ao local de aplicação usando máscara e portando máscaras reservas, se necessário, de modo a possibilitar a troca de sua máscara a cada duas horas, podendo ser flexibilizado o uso da máscara apenas nos locais onde houver determinação legal;

b) armazenar as máscaras usadas em saco plástico transparente, que deverá ser trazido pelo candidato;

c) permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências dos locais de aplicação de prova, podendo ser flexibilizado o uso da máscara apenas nos locais onde houver determinação legal;

d) submeter-se à verificação da temperatura corporal para acesso ao local de aplicação, observado o subitem 6.1.5 deste edital;

e) observar o distanciamento adequado, conforme demarcação do piso com fita adesiva em frente ao portão de acesso ao local de aplicação, na entrada das salas de prova e dos banheiros;

f) observar o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável entre os candidatos e entre membros da equipe de aplicação nas salas de aplicação da prova;

g) verificar o seu horário de acesso ao local de prova, conforme informado na consulta individual, em link específico, em que serão disponibilizadas as informações relativas a seu grupo e a seu horário de entrada;

h) submeter-se à pré-identificação realizada pela equipe de campo na chegada dos candidatos ao local de aplicação, sem contato físico e sem o manuseio de documentos ou de qualquer outro objeto dos candidatos, podendo ser solicitado que o candidato abaixe a sua máscara, de modo a permitir a visualização do seu rosto — concedendo-se somente ao candidato a manipulação de sua máscara —, mantendo-se o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável de qualquer outro candidato ou membro da equipe de aplicação;

i) permanecer de máscara ao se retirar de sala para uso dos banheiros e observar os procedimentos de higienização das mãos nesses ambientes;

j) manter os cabelos arrumados de forma que não caiam sobre sua face enquanto estiver dentro dos locais de aplicação;

k) submeter-se ao controle de saída dos candidatos ao término da prova para evitar aglomeração.

6.1.1 Caso haja, na localidade onde será realizada a avaliação, legislação que estabeleça a obrigatoriedade do uso da máscara, somente será permitido o ingresso de candidato ao local de aplicação usando máscara.

6.1.1.1 As máscaras poderão ser descartáveis, de tecido ou de qualquer outro material. As máscaras, inclusive, as descartáveis e as cirúrgicas, não poderão ser modificadas/adulteradas, bem como as de tecido não poderão ser de material transparente ou conter qualquer tipo de perfuração. Caso o Cebraspe identifique alteração, recorte, retirada de camadas de proteção, adaptação ou inadequação no uso de máscaras, será solicitado ao candidato que faça o descarte e a substituição da máscara inadequada e coloque outra que cumpra os critérios de biossegurança para garantir sua permanência no local de prova. O Cebraspe não fornecerá máscaras. Aconselha-se que o candidato tenha máscaras reservas.

6.1.2 Caso deseje, o candidato poderá comparecer ao local de aplicação usando, além da máscara, protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), luvas descartáveis (desde que tenham coloração leitosa ou semitransparente), óculos de proteção transparente e toalhas de papel para higienização de mãos e objetos, independentemente da higienização a ser feita pela equipe do Cebraspe. O candidato também deverá levar o seu próprio recipiente contendo álcool em gel, desde que esse recipiente seja transparente.

6.1.3 As máscaras e os frascos de álcool em gel 70% deverão ser de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

6.1.4 O Cebraspe não fornecerá máscaras nem frascos de álcool em gel 70% aos candidatos, exceto na forma do subitem 6.2 deste edital.

6.1.5 Caso a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for igual ou inferior a 37,5 °C, será permitido o seu ingresso ao local de aplicação. Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar a prova em sala especial.

6.2 O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool em gel 70% nas salas e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

6.3 Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou qualquer outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.

6.4 O candidato que informar, na data de aplicação da prova, que está acometido pela Covid-19 não poderá realizá-la.

6.5 Outras informações a respeito das ações adotadas e dos procedimentos gerais de prevenção do coronavírus nos locais de prova estarão disponíveis no endereço eletrônico www.cebraspe.org.br.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Processo: [06802/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: José de Deus Anibal Leonardo (Responsável); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 11106).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07513/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios argumentos.

Processo: [07513/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [06831/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03029/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Citado: Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06221/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: Bruno Aires Colaco (Advogado(a) OAB/PB 12704).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07251/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2022

Citados: Antonio Marques Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07251/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2022

Citados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)).

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04118/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Responsável); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03945/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00101/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06226/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Francisco de Sales Gaudêncio (Ex-Gestor(a)); Francisco Evangelista de Freitas (Ex-Gestor(a)); Neroaldo Pontes de Azevedo (Ex-Gestor(a)); Vicente de Paula Holanda Matos (Ex-Gestor(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Interessado(a)); Stanley Marx Donato Tenorio (Advogado(a)); Maria Glaucete Carvalho do N. Gaudêncio. (Advogado(a)); Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Junior. (Advogado(a)); José Arnaldo Sousa de Azevedo. (Advogado(a)); Andréa de Souza Monteiro Silva. (Advogado(a)); Thiago Giulio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.226/07, que tratam de análise da legalidade do Convênio nº 0653/2007 (fls. 324/328), seguido de Termos Aditivos (fls. 339 e 344), tendo como convenientes a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA/SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, visando estabelecer um regime de mútua cooperação técnica, visando, com recursos dos convênios celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e o FUNDESCOLA à execução de obras de construção de 01 (uma) unidade escolar indígena com 02 (duas) salas de aula, na Aldeia Grupiúna em MARCAÇÃO/PB e 01 (uma) unidade escolar com 06 (seis) salas de aula em MAMANGUAPE/PB, RESOLVE: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua prescrição processual. Presente ao julgamento o

Ato: Acórdão AC1-TC 01954/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02142/12](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Nilton Pereira de Andrade (Gestor(a)); Laura Maria Farias Barbosa (Ex-Gestor(a)); Ivandira das Graças Benício Chaves (Contador(a)); Lucas Fernandes Franca de Torres (Advogado(a) OAB/PB 11478); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.142/12, que trata da análise da Prestação Anual de Contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, referente ao exercício de 2011, tendo como gestores, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO - 01/01/2011 a 22/03/2011 e NILTON PEREIRA DE ANDRADE - 22/03/2011 a 31/12/2011, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao representante do MPJTCE, relativamente à aplicação amulta, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar regulares as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestores a Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011); 2. Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01980/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03744/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.744/12, que tratam da análise da Concorrência n.º 03/2012, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a execução das obras de conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água dos municípios de Araçagi, Pilõesinhos e Cuitegi no Estado da Paraíba, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01968/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06683/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Procurador(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.683/12, que tratam da análise da Concorrência n.º 06/2012, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando obras de reurbanização, adequação e requalificação da Av. Cruz das Armas e acessos, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada



nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES a Concorrência n.º 06/12 e o Contrato n.º 044/12 dela decorrente; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01974/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11881/12](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.881/12, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, referente ao exercício de 2012, na gestão do ex-Diretor Superintendente, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a gestão de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, durante o exercício de 2012; 2. Recomendar à Auditoria a verificação da regularização das situações descritas como irregulares nos exercícios subsequentes à edição da Lei Estadual nº. 10.462/2015, acaso ainda não tenham sido analisados, especificamente na Prestação de Contas do DER/PB, exercício 2022; 3. Recomendar o atual Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB para, na medida do possível, adequar a estrutura organizacional daquela Autarquia e quadro de pessoal aos dispositivos legais vigentes e insista junto ao Poder Executivo Estadual, no intuito de que proceda às modificações legislativas, mediante projeto a ser encaminhado à Augusta Assembleia Legislativa do Estado, adequando os respectivos ordenamentos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01991/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13768/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13.768/12, que tratam da análise da Concorrência n.º 08/2012, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Conjunto Cidade Verde e da conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário do pólo turístico, na cidade de João Pessoa/PB, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01962/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02527/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: Aldo Cavalcanti Prestes (Gestor(a)); Bernardo Vidal Advogados, Na Pessoa de Seu Representante Legal (Responsável); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Yuri de

Menezes Albert (Advogado(a) OAB/PE 40787); Arthur Telles Nebias (Advogado(a) OAB/PE 33994).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 02.527/13 referente à análise das despesas executadas pela SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2011, especificamente, os pagamentos decorrentes da execução do Contrato n.º 43/2009, firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal Advogados, objetivando a recuperação de créditos previdenciários, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, Arthur Telles Nébias (Advogado OAB/PE n.º 33.994), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão do manifesto objetivo protelatório. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02007/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04251/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Gestor(a)); José Luciano Agra de Oliveira (Gestor(a)); Ariane Norma de Menezes Sa (Gestor(a)); Luiz de Sousa Junior (Responsável); Luiz Barreto Rabelo (Responsável); Genildo Jose Lucas de Lucena (Responsável); Paulo Antonio Almeida Coutinho (Interessado(a)); Barbara Meira de Oliveira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a) OAB/PB 13381); Petrucio Santos de Almeida (Advogado(a) OAB/PB 19539).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.251/13 referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, no exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o Voto divergente do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por maioria, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 2012, custeadas com recursos próprios, quais sejam: a) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel; b) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania; c) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacarú, 13 de Maio e Torre; d) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Geisel; e e) Reforma e ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de Albuquerque e quadra coberta desta última; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), ao Sr. Luiz Barreto Rabelo, no valor de R\$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB), ao Sr. Genildo José Lucas de Lucena, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), bem como a Sra. Ariane Nóbrega de Menezes Sá, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), ASSINANDO-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES as demais obras inspecionadas que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade Técnica de Instrução; 4. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 5. RECOMENDAR à atual Administração



Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01955/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07325/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Jose Maria de Lucena Filho (Ex-Gestor(a)); Simone Medeiros Bezerra (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.325/13, que trata do exame do procedimento licitatório nº 010/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida dos Contratos nºs. 149/2103 e 150/2013, objetivando a aquisição de materiais elétricos a serem destinados à Secretaria de Obras Públicas para manutenção da iluminação pública de logradouros naquele município, e, Considerando que o referido procedimento licitatório foi julgado nesta Corte conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015, Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar prejudicada uma avaliação dos serviços prestados, em virtude do lapso temporal; - Determinar o envio dos autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto à MULTA que foi aplicada ao gestor responsável, conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01955/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07325/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Jose Maria de Lucena Filho (Ex-Gestor(a)); Simone Medeiros Bezerra (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.325/13, que trata do exame do procedimento licitatório nº 010/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida dos Contratos nºs. 149/2103 e 150/2013, objetivando a aquisição de materiais elétricos a serem destinados à Secretaria de Obras Públicas para manutenção da iluminação pública de logradouros naquele município, e, Considerando que o referido procedimento licitatório foi julgado nesta Corte conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015, Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar prejudicada uma avaliação dos serviços prestados, em virtude do lapso temporal; - Determinar o envio dos autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto à MULTA que foi aplicada ao gestor responsável, conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01965/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04297/14](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo (Gestor(a)); Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Alcione Gambati de Souza (Ex-Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.297/14, referente ao exame da Prestação Anual de Contas da Autarquia Previdenciária do Município de Mari-PB, no exercício de 2013, tendo como gestora, à época, a Srª Alcione Gambati de Souza, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016, acordam os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, em: 1)DECLARAR não cumpridos os itens: "b" e "d" do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016, por parte da Srª Alcione Gambati de Souza, ex-Presidente do MARIPREV e do Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito do Município de Mari, respectivamente; 2)ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria para a análise do Termo de Acordo de Confissão de Débito de Parcelamento, realizado entre a Prefeitura de Mari e o MARIPREV, bem como a comprovação do recolhimento da parcela já realizada e informada no Documento TC nº 95583/22, com a finalidade do cumprimento do disposto no item "d" do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01966/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04712/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Trajano de Figueiredo (Ex-Gestor(a)); José Etiene de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.712/14, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr Francisco Trajano de Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2013; 2) APLICAR ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2013, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) IMPUTAR ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do IPAM, débito de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 72,00 UFR-PB, relativos às despesas não comprovadas com serviço de reavaliação atuarial, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Marizópolis-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02034/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04560/17](#)

Jurisdição: CIGRESCOR - Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016



Interessados: Joao Batista Truta (Gestor(a)); João Paulo Barbosa Leal Segundo (Ex-Gestor(a)); Daniel Lopes de Mendonca (Ex-Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR), relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. João Paulo Barbosa Leal Segundo e Daniel Lopes de Mendonça; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 UFR/PB, ao sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 UFR/PB, ao sr. Daniel Lopes de Mendonça, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Atto: Acórdão AC1-TC 01967/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05964/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a) OAB/PB 5853).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.964/17, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PICUI/PB – IPSEP, relativa ao exercício de 2016, tendo como gestor o Sr Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, exercício financeiro de 2016; 2) APLICAR ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí-PB, MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEP, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Administração e Fiscal, elaborar as políticas de investimentos e a avaliação atuarial, de modo a não repetir as falhas ora apontadas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Atto: Acórdão AC1-TC 02016/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06278/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); ELIEL DE SENA NUNES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Eiel de Sena Nunes, formalizado pela Portaria nº A - 0050/2018, fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Atto: Acórdão AC1-TC 02035/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08661/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ANTONIO FELINTO DE ARAUJO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Felinto Araújo, matrícula n.º 16.498-4, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, formalizado pela Portaria 243/2017- fls. 40. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Atto: Acórdão AC1-TC 01959/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10210/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); FRANKLIN BONFIM BARBOSA (Interessado(a)); Celia Regina Diniz (Interessado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a) OAB/PB 19150); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a) OAB/PB 21286); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 14790); Ebenezer Pernambuco de Limeiro Silva (Advogado(a) OAB/PB 10209).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.210/17, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais do Sr. Franklin Bonfim Barbosa, Matrícula nº 100.431-0, Assistente Administrativo B-15-T40, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar LEGAL e conceder REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos INTEGRAIS [Portaria - A - nº 417], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Sr José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr Franklin Bonfim Barbosa, Matrícula nº 100.431-0, ex-ocupante do Cargo de Assistente Administrativo B-15-T40, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (37 anos, 02 meses e 21 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual; 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento



Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00099/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11783/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (EX-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WILSON ALVES DA SILVA (Interessado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a) OAB/PB 19150); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a) OAB/PB 17879); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a) OAB/PB 10209); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a) OAB/PB 21286).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.783/17, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, do ex-servidor Wilson Alves da Silva, Matrícula nº 400.783-2, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar a portaria de concessão da aposentadoria do ex-servidor Wilson Alves da Silva, providenciando a correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo de CARPINTEIRO ou MARCENEIRO e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo, em seguida encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória para fins de análise e registro do ato, em conformidade com as conclusões técnicas. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01993/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16086/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Maikon Roberto Minervino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.086/17, que tratam da análise do Pregão Presencial nº 051/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, visando o “fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual”, durante o exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da Cota Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Declarar o atendimento parcial aos ditames do Acórdão AC1 TC 0403/2022, julgando-se prejudicada a análise de mérito da matéria aqui veiculada quanto aos demais aspectos processuais; 2. Encaminhar link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01956/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [20121/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Maikon Roberto Minervino (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20.121/17, que tratam da análise do Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2017, visando a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de medicamentos injetáveis destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Patos, durante o exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Encaminhar link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00100/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20791/17](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Cornélio Gomes de Moraes (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 20.791/17, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do ex-servidor Cornélio Gomes Moraes, Professor, Matrícula nº 130.757-6, lotado na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - JUAPREV, Sr Jonny Leomaques Vieira Batista, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de corrigir o cálculo da média, do benefício do Sr. Cornélio Gomes Moraes, considerando a remuneração da CAGEPA no período que consta na CTC do INSS, bem como efetuando a exclusão da parcela “Adicional de Titulação” do resultado final do benefício, uma vez que já é considerada no cálculo da média, em seguida encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória para fins de análise e registro do ato, em conformidade com as conclusões técnicas do Relatório de fls. 157/161 dos autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02011/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03851/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); NATANAEL CORREIA DE LIMA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Natanael Correia de Lima, matrícula n.º 14.001-5, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de



aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento do feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02025/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10554/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador(a) OAB/PB 16073); Cícero de Lucena Filho (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SEBASTIÃO DO MONTE SILVA (Interessado(a)); Víctor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Sebastião do Monte Silva, matrícula n.º 23.875-9, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 43, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00103/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15078/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Ex-Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Joelma Silva Aguiar de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual ao Prefeito do Município de Serra Branca, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01960/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04051/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GEANE DE OLIVEIRA BARBOSA (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a) OAB/PB 17879); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.051/19, referente ao exame da legalidade do ato

do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com Proventos Integrais, à servidora Geane de Oliveira Barbosa, Assistente de Processamento de Dados, Matrícula nº 758396, lotada na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR LEGAL o ato de aposentadoria (Portaria A nº 0237), e conceder-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01963/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04502/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Geraldo Nobre Cavalcante (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.502/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a gestão do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR IRREGULAR, a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2018; b) APLICAR ao Sr. Geraldo Nobre Cavalcante Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício financeiro de 2018, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; b) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01964/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05701/19](#)

Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Alana Fernanda Dias Carvalho (Gestor(a)); Nelson Gomes Filho (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a) OAB/PB 6851).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.701/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Nelson Gomes Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, as contas do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de

Campina Grande - AMDE, Sr. Nelson Gomes Filho, relativas ao exercício de 2018; b) DETERMINAR a apuração dos fatos relativos à Alienação de bens imóveis pela AMDE Campina Grande por preço excessivamente abaixo do valor de mercado, nos autos do Processo TC nº 07777/21; c) RECOMENDAR à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01936/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09391/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jonas de Souza (Responsável); Maria Aparecida Souto Simplicio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas - IPMM a Sra. Maria Aparecida Souto Simplicio, matrícula n.º 125, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 90, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01937/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11375/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jonas de Souza (Responsável); Gilmar Verissimo da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas - IPMM ao Sr. Gilmar Verissimo da Silva, matrícula n.º 97, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 162, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02017/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15622/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fátima Pereira Freire (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES contidas na decisão consubstanciada no Acórdão RC1 TC 014/2020; II. ASSINAR NOVO PRAZO de 60

(Sessenta) dias, ao atual Gestor do Instituto de Previdência de João Pessoa, Sr.ª CAROLINE FERREIRA AGRA, sucessora institucional do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, e da interessada, Sr.ª Maria de Fátima Pereira Freire, em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal e reflexo negativo na prestação de contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02018/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16144/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Sergio Flor Soares (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos do Senhor Sérgio Flor Soares, formalizado pela Portaria nº 1411 - fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01938/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17070/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); ANTONIA DE LOURDES BARBOSA RAMOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a) OAB/PB 17879); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Antônia de Lourdes Barbosa Ramos, matrícula n.º 98.473-6, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02014/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20315/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Thaciano Rodrigues de



Azevedo (Procurador(a) OAB/PB 16073); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Eli de Araujo Gonzaga (Interessado(a)); Cícero de Lucena Filho (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Eli de Araújo Gonzaga, matrícula n.º 24.468-6, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento do feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01982/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 20452/19

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); David Pierre Goncalves Pereira (Interessado(a)); Sandra Nailma Almeida Nery (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 20.452/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Sandra Nailma Almeida Nery, matrícula n.º 0045-1, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AVI - n.º 13/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02013/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 21319/19

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria de Lourdes Melo Brito (Interessado(a)); Ticiania Souza Silva Brito (Advogado(a) OAB/PB 16963).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos da Senhora Maria de Lourdes Melo Brito, formalizado pela Portaria n.º A - 0206/2019, fls.53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02012/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 22102/19

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria Ione da Cruz

Gouveia (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Ione da Cruz Gouveia, formalizado pela Portaria n.º 0568/2019 - fls. 66, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01989/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 00950/20

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS LEITE (Interessado(a)); PAULO ROBERTO ALBINO LEITE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00.950/20, referente à concessão de Pensões Vitalícia e Temporárias por morte do servidor Sr. Marcos Antonio de Medeiros Leite, matrícula n.º 660.044-1, Agente Protetivo, lotado na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, tendo como beneficiário o Sr. Paulo Roberto Albino Leite, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - N.º 000526/19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02010/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08031/20

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Sebastiao Bastos Freire Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, em face do Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, acerca de supostos favorecimentos da empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, em contratações realizadas no exercício financeiro de 2017 pela mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, bem como ao denunciado, Município de Santa Rita/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02019/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09420/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Josicleide Severino Anisio (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Josicleide Severino Anisio, formalizado pela Portaria nº A - 0026/2020, fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022**Ato:** Acórdão AC1-TC 02030/22**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [11293/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); THAYSE FREITAS DE SOUZA (Interessado(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Abel Cavalcante de Souza (Interessado(a)); Eduardo Trajano da Silva (Advogado(a) OAB/PB 22762); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230); Mailson Lima Maciel (Advogado(a)); João Alberto da Cunha Filho (Advogado(a) OAB/PB 10705); Brunna Rachel Germoglio Gomes Silva (Advogado(a)); Daisy Fernanda Araujo Silva (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a menor Thayse Freitas de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 08, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022**Ato:** Acórdão AC1-TC 01939/22**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [12025/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); FRANCISCO MOURATO DE MOURA (Interessado(a)); MARIA PEREIRA DE MOURA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathan da Silva Simoes (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Pereira de Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 39, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022**Ato:** Acórdão AC1-TC 01971/22**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [12336/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO MOISES ROLIM (Interessado(a)); EDNEUSA DUARTE ROLIM (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.336/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Francisco Moisés Rolim, matrícula nº 003.760-5, Motorista C6, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como beneficiária a Sra. Edneusa Duarte Rolim, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 224], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01972/22**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [12344/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS (Interessado(a)); VALDIRA ARAUJO DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.344/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, matrícula nº 68.930-1, Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Geral do Estado, tendo como beneficiária a Sra. Valdira Araújo dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 258], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01973/22**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [12346/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TANIA MARIA BATISTA XAVIER (Interessado(a)); Severino da Silva Xavier (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.346/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Tânia Maria Batista Xavier, matrícula nº 141.142-0, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 221], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.



Ato: Acórdão AC1-TC 01973/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12346/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TANIA MARIA BATISTA XAVIER (Interessado(a)); Severino da Silva Xavier (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.346/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Tânia Maria Batista Xavier, matrícula nº 141.142-0, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 221], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02020/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14408/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Fabiano Constancio do Rego (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Isete Olindina de Lima Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Isete Olindina de Lima Rodrigues, formalizado pela Portaria nº A - 0042/2020, fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01942/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15889/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Erinaldo Alves da Silva (Interessado(a)); Macicleide Lira Alves da Silva (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Macicleide Lira Alves da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 07, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01977/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16515/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DJALMA ROSAS DE VASCONCELOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.515/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Djalma Rosas de Vasconcelos, matrícula nº 270.536-2, Assistente Legislativa, lotado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0599], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02021/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16905/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Alzenira Oliveira Pereira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Alzenira Oliveira Pereira, formalizado pela Portaria nº 0224/2020 - fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02022/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19466/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria das Graças Alencar do Prado (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Graças Alencar do Prado, formalizado pela Portaria nº A - 0159/2020 , fls.42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02023/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20130/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Joao Americo de Queiroz Cardoso (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João Americo de Queiroz Cardoso, formalizado pela Portaria nº A - 0077/2020, fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022



Ato: Acórdão AC1-TC 01940/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20196/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Edna Maria do Nascimento (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Edna Maria do Nascimento Montenegro, matrícula n.º 31.130-8, que ocupava o cargo de Psicóloga Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 72, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01983/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21509/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Fátima Lúcia Bezerra Bessa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.509/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Fátima Lúcia Bezerra Bessa, matrícula nº 27.086-5, Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 323/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01951/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00808/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)); Jose Nicolau Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.808/21, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Jose Nicolau Pereira, matrícula nº 1043, Médico Clínico Geral, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 008/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01985/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01356/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Terezinha Rodrigues do Nascimento Sousa (Interessado(a)); Antonio Alves de Sousa Neto (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.356/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra., matrícula nº 16.460-7, Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como beneficiário o Sr. Antonio Alves de Sousa Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria Nº 368/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01961/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01512/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSANGELA MARIA LOURENCO DE MENEZES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.512/21, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria a Sra. Rosângela Maria Lourenço de Menezes, Agente Administrativo, matrícula n.º 92530-6, lotada na Secretaria de Estado do Governo, e, Considerando que a aposentanda renunciou ao benefício, Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser analisada. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02015/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02353/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA ELIZABETE MELO DA SILVA (Interessado(a)); MARCOS FELIX DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Elizabete Melo da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. 2) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do



Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, no mês de novembro de 2020, em nome do Sr. Marcos Félix da Silva, CPF n.º 008.530.704-15, falecido em 08 de novembro de 2020. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02024/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02555/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Gerlane Claudino Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Gerlane da Silva Claudino, formalizado pela Portaria n.º A - 0022/2021, fls. 72, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01984/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04569/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Avani Estrela dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.569/21, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Avani Estrela dos Santos, matrícula n.º 363, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria N.º 004/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01969/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04782/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Albeci Cipriano dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.782/21, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Albeci Cipriano dos Santos, matrícula n.º 080, Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria N.º 005/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02033/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04975/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Luiz Rodrigues de Albuquerque (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Luiz Rodrigues de Albuquerque, matrícula n.º 662.220-8, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 121, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02004/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06174/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Dilson Ribeiro Sales (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 06.174/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Dilson Ribeiro Sales, matrícula n.º 14.669-2, Engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria N.º 076/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01943/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07281/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria da Gloria Costa (Interessado(a)); Antonio Gabriel da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Antônio Gabriel da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 09, e DETERMINAR o



arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01999/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09071/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Interessados: Leomar Benício Maia (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.071/21 que trata do exame do Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, com fundamento na Lei Municipal nº 1.540/2018, objetivando o provimento dos cargos do Quadro Temporário de Pessoal da Prefeitura daquele município, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 023/22, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº. 023/22, pelo ex-gestor de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia; b) Apliquem ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Determinem a anulação dos presentes autos àqueles da PCA do exercício de 2020 (Processo TC 05311/21), por questão de efetividade processual, a fim de não eternizar a instrução da matéria aqui veiculada. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01944/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09388/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Monica Maria Lisboa Figueiredo (Interessado(a)); Marcello Figueiredo Filho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Mônica Maria Lisboa Figueiredo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02026/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09581/21](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Franceleide Rodrigues Mendes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Franceleide Rodrigues Mendes, formalizado pela Portaria nº A - 0015/2021, fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01970/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11764/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERTO VAZ DE MEDEIROS FILHO (Interessado(a)); MIRIAM DE JESUS MEDEIROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.764/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Roberto Vaz de Medeiros Filho, matrícula nº 5148537, Capitão, lotado no Corpo de Bombeiros Militar, tendo como beneficiária a Sra. Miriam de Jesus Medeiros, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - Nº 992], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00097/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12463/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Maria Jose dos Santos Cordeiro (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12.463/21, referente à Aposentadoria Voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria José dos Santos Cordeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 003311, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, RESOLVE: 1. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. José Odeon Braga Neto, para que proceda com a retificação dos cálculos dos proventos nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 127/132, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos da LOTCE/PB. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02027/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13202/21](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Maria Araujo Pereira (Gestor(a)); Edilma Guedes de Oliveira (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Edilma Guedes de Oliveira, formalizado pela Portaria nº A - 0018/2021, fls.56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01945/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13235/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Responsável); MARIA ANUNCIADA DE LIMA (Interessado(a)); JOAO PEREIRA DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Anunciada de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01975/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13396/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Deociano Francisco do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.396/21, referente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Deociano Francisco do Nascimento, matrícula nº 10399, Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 0123/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01976/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13686/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO GABRIEL DA SILVA (Interessado(a)); LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.686/21, referente à concessão de Pensões Vitalícias por morte do servidor Sr. Antonio Gabriel da Silva, matrícula nº 55.061-2, Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Receita, tendo como beneficiárias as Sras. Lúcia de Fátima Oliveira e Severina Michele da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portarias - P - Nºs 386 e 677], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02028/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13831/21](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)); Erivalda da Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Erivalda da Silva Nascimento, formalizado pela Portaria nº 04/2021 - fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01946/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15019/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJ/P a Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrao, matrícula n.º 14.480-1, que ocupava o cargo de Engenheira, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 71, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01947/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16963/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Vinicius Almeida Ramalho Brunet (Interessado(a)); Samuel Ramalho Brunet (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Milidira Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto



Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Vinícius Almeida Ramalho Brunet, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 87, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01978/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17064/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANGELA MARIA BRAGA OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.064/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Angela Maria Braga Oliveira, matrícula nº 093.298-1, Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0662], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01979/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17198/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Valeriano de Oliveira Marques (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.198/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Valeriano de Oliveira Marques, matrícula nº 073.988-0, Defensor Público da 3ª Entrância, lotada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0748], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01981/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17902/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Tânia Maria Gouveia Viana (Interessado(a)); Jose Roberto Gouveia Viana (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.902/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Tânia Maria Gouveia Viana, matrícula nº 16.906-4, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário o Sr. Jose Roberto Gouveia Viana, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 248/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se, TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01958/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17986/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Interessados: Maria Josenilda de Vasconcelos Bento (Gestor(a)); Cícero da Silva Bento (Ex-Gestor(a)); Flavio Aureliano da Silva Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.986/21, que tratam de Inspeção Especial de Contas, realizada na Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, referente aos exercícios de 2020 e 2021, visando analisar denúncia acerca de suposta irregularidade com gastos excessivos de combustível, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02036/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19956/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Interessados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Tomar conhecimento da presente denúncia, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE; 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02002/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00843/22](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Cleber da Silva Melo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00.843/22, que trata de Denúncia, com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, em face do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao Edital de Leilão nº 003/2021, cujo objeto é a alienação dos veículos removidos e apreendidos em depósitos, sob a guarda do DETRAN/PB, não procurados e/ou reclamados por seus respectivos proprietários, com data da Hasta Pública prevista para os dias 12 e 13 de janeiro de 2022, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER da presente DENÚNCIA e CONSIDEREM-NA PROCEDENTE nos termos originalmente postos, declarando a



REGULARIDADE COM RESSALVAS do Leilão n.º 003/2021, defluente do Chamamento Público nº 001/2018, oriundo do DETRAN-PB, julgado irregular nos autos do Processo TC n.º 05175/19; 2. RECOMENDAR ao nominado gestor do DETRAN/PB no sentido de que, nos futuros leilões realizados pela autarquia estadual de trânsito, seja efetuado prévio procedimento de licitação, a fim de instituir e preservar critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, sem prejuízo do atendimento do que foi fixado no Acórdão APL TC 02444/22, cujo cumprimento toca ao Sr. Isaías José Dantas Gualberto e; 3. DETERMINAR o envio de CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo TC n.º 05175/19. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01957/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02026/22](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: George Ventura Morais (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.026/22, que trata do exame de legalidade do TERMO ADITIVO Nº 02 ao CONTRATO Nº 04.130/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 04088/19, cujo objeto foi o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, por parte da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, e, Considerando que o referido Termo Aditivo já foi objeto de análise, e julgado regular, conforme Acórdão AC1 TC nº 1155/2022, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento do presente processo. : Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01953/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03264/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Aldemir Alves de Macedo (Gestor(a)); Misael Maicom da Silva Cunha (Contador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.264/22, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Aldemir Alves de Macedo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí-PB, exercício financeiro 2021, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MP/TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Aldemir Alves de Macedo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí-PB, exercício financeiro de 2021; 2) DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021; 3) RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício ora analisado. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01952/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03581/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Clementino Neto (Interessado(a)); Virginia da Silva Sa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.581/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Jose Clementino Neto, matrícula nº 71.948-0, Professor de Educação Básica 3 C VII, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiária a Sra. Virginia da Silva Sá, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 194], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02029/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04193/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Giovane Candido Lima (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04193/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, de responsabilidade dos vereadores, sob a responsabilidade do Vereador Giovane Candido Lima; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021; III. APLICAR MULTA ao Sr. Giovane Candido Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. RECOMENDAR ao gestor estrita observância aos limites constitucionais e ao equilíbrio financeiro da Câmara Municipal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01992/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05224/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Iran Bezerra dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.224/22, referente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao Sr. Iran Bezerra dos Santos, matrícula nº 0341, Gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP – 04/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.



Ato: Acórdão AC1-TC 02031/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05321/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); FUNERARIA RAI0 DE LUZ LTDA-ME (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05321/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. CONHECER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade; 2. No MÉRITO, pelo seu PROVIMENTO para REVOGAR a DS1-TC 00037/22, referendada pelo Acórdão AC1-TC 01475/22 c/c Acórdão TC nº 01607/22, DESDE que, o preço praticado pela empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA seja com os mesmos valores daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAI0 DE LUZ LTDA, durante a sessão do pregão eletrônico 0017/2022, que fora declarada inabilitada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01941/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05970/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA LEITE (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Leite, matrícula n.º 143.858-1, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01986/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06620/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Niedja Maria Azevedo de Farias Barreto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.620/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Niedja Maria Azevedo de Farias Barreto, matrícula nº 65107, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 0017/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01935/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06650/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Pedro Caetano Sobrinho (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL formalizada para examinar o Pregão Presencial n.º 017/2021 e o Contrato n.º 00111/2021, originários do Município de Bom Sucesso/PB, objetivando o registro de preços de serviços de dedetização, desratização, descupinização e manejo de morcegos nas áreas externas e internas dos prédios públicos da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00104/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07359/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a)); A.S. CONSTRUÇÕES EIRELI (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM NÃO CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA, determinando seu ARQUIVAMENTO. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02037/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07487/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR do Pregão Presencial nº 024/2021, quanto ao aspecto formal, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00098/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08566/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE LTDA (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.566/22, que trata



da Denúncia, com pedido cautelar, formulada pela Empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., em face do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, a respeito da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13027/2022, realizado por meio do referido Fundo, cujo objeto consistiu na contratação de prestação de serviços de locação, instalação e fornecimento de gases medicinais, através de equipamentos geradores de cilindros, tanque de criogênico estacionário de O2 líquido; ar comprimido medicinal por compressores, cilindros; vácuo clínico por bombas; serviços de recarga de cilindros das ambulâncias de resgate do SAMU, da rede hospitalar e das unidades de pronto atendimento (UPAS) e demais unidades da rede municipal de saúde, e, Considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01949/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08641/22](#)

Jurisdição: Fundo de Apoio às Ações Cidadãs

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)); COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DA REFORMA AGRÁRIA DA PARAÍBA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos aspectos formais do Termo Aditivo n.º 007/2022 ao Contrato n.º 0263/2018, originário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, com recursos do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para construções de cisternas de primeira água de 16 mil litros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01950/22

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08736/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Francisco Eudes Vieira de Araujo (Responsável); Loreta Maria Vieira (Interessado(a)); CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - ME (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2020, originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para execução de serviços de adequação de estradas vicinais na mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Ata da Sessão

Sessão: 2929 - 22/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2929ª SESSÃO DECLATÓRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2022. Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, através de videoconferência, no Plenário Ministro João Agripino, DECLAROU à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, NOTA DE PESAR, em virtude do falecimento da Sra. Celina Gondim Diniz, mãe do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, ocorrido na tarde de terça-feira (20.09.22). DECLARATÓRIA. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB - Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 22 de setembro de 2022. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, EM 22 DE SETEMBRO DE 2022.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3098 - 08/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13869/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: Walber Santiago Colaco (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda - CNPJ 03.325.436/0001-49 (Interessado(a)); Paulo Roberto Bezerra de Lima (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3097 - 25/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08020/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)); Francisco de Assis Belarmino dos Santos (Interessado(a)); Maria Monica Alves Ferreira (Interessado(a)); Rita de Cassia Rodrigues (Interessado(a)); America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02281/20](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Marines Soares de Oliveira (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03851/22](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Kleber Ribeiro Barros (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06684/22](#)

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06629/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citido: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão AC2-TC 02146/22

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09108/08](#)

Jurisdiccionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Raimundo Gilson Vieira Frade (Responsável); Vicente de Paula Holanda Matos (Responsável).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09108/08, que tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 048/2008, do Contrato nº 146/2008 e aditivos, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, de responsabilidade dos

gestores Sr. Vicente de Paula Holanda Matos e Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: A. JULGAR REGULARES os Termos de Aditivos 02, 03 e 04 ao Contrato nº 146/08 decorrente da Tomada de Preços nº 048/08, promovida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado; B. JULGAR REGULAR os custos da obra referente à recuperação da Creche Maria de Fátima Navarro, em João Pessoa/PB; e C. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar estrita observância das normas relativas às licitações e contratos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12284/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16925/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Francisco de Medeiros Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17122/21](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03146/22](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Francisco de Medeiros Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03146/22](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Anesio Alves de Miranda Filho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03146/22](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Severino Farias de França (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03146/22](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Alysson dos Santos Gomes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03170/22](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2021**Citados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04233/22](#)**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Citados:** Oberdan Mota de Santana (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07309/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2022**Citados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07644/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Citados:** Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08330/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Documento:** [96048/22](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boqueirão**Subcategoria:** Petição**Exercício:** 2022**Assunto:** Petição referente ao Proc. 04335/22. PEDIDO DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.**Interessado(s):** Paulo César da Silva(Gestor), Guilherme Luiz de Oliveira Neto(Advogado OAB/PB 22702)**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**DESPACHO**

À Secretaria da Segunda Câmara, para publicar o seguinte despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e, na sequência, arquivar o presente documento.

O presente Documento trata de petição formulada pelo Sr. Paulo César da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão, por meio do seu advogado, Sr. Guilherme Luiz de Oliveira Neto, solicitando a abertura de novo prazo para apresentação da defesa nos autos do Processo TC nº 04335/22, que trata da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2021. O peticionário informa que o mencionado advogado se habilitou nos autos após o decurso do prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual, este não foi intimado.

O Relator enfatiza que o Presidente da Câmara Municipal e a contadora, Sra. Simone Barbosa de Queiroz, foram regularmente notificados para a apresentação de defesa, no entanto, deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de esclarecimentos. Quanto ao advogado Sr. Guilherme Luiz de Oliveira Neto, o mesmo somente se habilitou após a remessa do Processo TC nº 04335/22 ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O Relator, à luz da proibição regimental disposta no art. 87, § 3º, abaixo transcrito, indefere o pleito, vez que a oportunidade de defesa foi franqueada ao Presidente da Câmara Municipal e à contadora:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Assinado em: 03/10/2022

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00369/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2022**Interessado(s):** Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)).**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar os extratos das contas bancárias abaixo relacionadas, as quais se encontram cadastradas no SAGRES com o nome CAIXA: 1. Conta Investimento – Fundo de Investimento nº 0000006472205-PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM APLICAÇÃO – Banco 000, Agência 000440; 2. Conta Corrente nº 0000006472205-PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM APLICAÇÃO – Banco 000, Agência 000440; 3. Conta Investimento – Fundo de Investimento nº 0000006471853 PAVIMENTAÇÃO 828567 (APLICAÇÃO)-Banco 000- Agência 000440 4. Conta Corrente nº 0000006471853 PAVIMENTAÇÃO 828567 CC – Banco 000 Agência 000440

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [01879/22](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2022**Interessado(s):** Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)).**Prazo:** 3 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS EMPENHOS 08908, 06205, 08350, 05590, 01674 TODOS DE 2022:PROCESSOS DE LICITAÇÃO, COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS DESPESAS, NOTAS FISCAIS, MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS, COMPONENTES DA COMISSÃO DE RECEBIMENTOS DOS MATERIAIS E OUTROS EXISTENTES A FIM DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde**Documento TCE nº:** [86350/22](#)**Número da Licitação:** 00033/2022**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FOCOS E MESAS CIRÚRGICOS PARA A



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Data do Certame: 17/10/2022 às 13:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: SEGUNDO EDITAL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [86809/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada e do ramo para executar os serviços de ampliação do CAPS (construção de bloco de banheiros e área de recreação)

Data do Certame: 03/11/2022 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 288.490,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [93921/22](#)

Número da Licitação: 00074/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de motocicletas 0 (zero) km, para atender as demandas de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB.

Data do Certame: 18/10/2022 às 09:00

Local do Certame: Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [95503/22](#)

Número da Licitação: 00050/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Aquisição parcelada de material gráfico, destinados a atender as demandas de todas as Secretarias do Município de Teixeira/PB.

Data do Certame: 14/10/2022 às 08:30

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [96565/22](#)

Número da Licitação: 00060/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE 314 (TREZENTOS E QUATORZE) CONJUTOS PARA ALUNOS

Data do Certame: 13/10/2022 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [96612/22](#)

Número da Licitação: 71003/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA A GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ZOONOSSES PARA REALIZAR CONTROLE DE VETORES (PROGRAMA DE CONTROLE DE VETORES DE DOENÇAS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID

Data do Certame: 20/10/2022 às 09:00

Local do Certame: Plataforma Comprasnet

Valor Estimado: R\$ 290.685,76

Observações: Edital e anexos disponíveis em

<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=7124/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [96618/22](#)

Número da Licitação: 00013/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Eventual Aquisição de medicamentos de “A” a “Z”, por maior desconto percentual sobre tabela ABC-FARMA, para atender às necessidades das unidades de saúde do município de RIACHÃO DO BACAMARTE

Data do Certame: 14/10/2022 às 12:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [96626/22](#)

Número da Licitação: 00032/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada para o Município de Riachão do Bacamarte - PB, Convênio nº 925003/2021

Data do Certame: 17/10/2022 às 12:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [96629/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES QUANDO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA, BEM COMO, PROFISSIONAIS LIBERAIS E SERVIDORES QUE RESIDEM EM OUTROS MUNICÍPIOS QUANDO DE SERVIÇOS IN-LOCO

Data do Certame: 14/10/2022 às 12:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [96647/22](#)

Número da Licitação: 00013/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada

Data do Certame: 14/10/2022 às 08:30

Local do Certame: www.licitanet.com.br

Valor Estimado: R\$ 239.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [96650/22](#)

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada no Município de Congo – PB

Data do Certame: 14/10/2022 às 10:00

Local do Certame: www.licitanet.com.br

Valor Estimado: R\$ 144.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [96652/22](#)

Número da Licitação: 00015/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS TIPO TABLET COM ACESSÓRIO DE PROTEÇÃO (CAPA), PARA DOAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONGO-PB

Data do Certame: 18/10/2022 às 08:30

Local do Certame: www.licitanet.com.br

Valor Estimado: R\$ 15.929,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [96653/22](#)

Número da Licitação: 01014/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: PROCESSO Nº SES-PRC-2022/04625 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022 OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO (PÃO, QUEIJO E AÇÚCAR) PARA ATENDER AS



NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.

Data do Certame: 14/10/2022 às 08:30

Local do Certame: No site www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 301.043,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [96654/22](#)

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios (Bolos e Pães) destinados à manutenção da merenda escolar e demais secretarias e programas da administração pública do Município de Pilões - PB.

Data do Certame: 13/10/2022 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [96658/22](#)

Número da Licitação: 00044/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia/arquitetura para acompanhamento e fiscalização de obras no Município de Coremas-PB, conforme termo de referência.

Data do Certame: 18/10/2022 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 48.825,60

Observações: AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 A Prefeitura de Coremas-PB, vem através do seu Pregoeiro Oficial torna público a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 044/2022. Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia/arquitetura para acompanhamento e fiscalização de obras no Município de Coremas-PB, conforme termo de referência. Data prevista para realização da sessão eletrônica: Será no dia 18 de outubro de 2022. Hora prevista para o início da sessão eletrônica: Será às 10:00 (dez horas). Local previsto para realização da sessão eletrônica: www.portaldecompraspublicas.com.br. Tipo de julgamento: Menor preço por item. Cópia do edital: <http://www.coremas.pb.gov.br>; <http://www.tce.pb.gov.br>; <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. Coremas-PB, 30 de setembro de 2022. Jacé Alves de Oliveira – Pregoeiro

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [96671/22](#)

Número da Licitação: 62022/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - MOBILIÁRIO PARA O INSTITUTO CANDIDA VARGAS

Data do Certame: 17/10/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacao-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [96704/22](#)

Número da Licitação: 00099/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESPAÇO 4.0 (CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 884053/2019), ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 18/10/2022 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 139.663,99

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux

Documento TCE nº: [96754/22](#)

Número da Licitação: 00049/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA

EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGO DE PARADA DE ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BAYEUX – DMTRAN

Data do Certame: 13/10/2022 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [96785/22](#)

Número da Licitação: 00048/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE AULA INTERATIVA E MOBILIÁRIOS INTERATIVOS COM: NOTEBOOKS, CHOMEBOOKS, ESTAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, RECARGA E TRANSPORTE PARA NOTEBOOKS E CHOMEBOOKS, PROJETORES, LOUSA DIGITAL INTERATIVA PORTÁTIL SEM FIO COM BATERIA, LOUSA LCD INTERATIVA, SUPORTE DE TETO/PAREDE PARA PROJETO COM INSTALAÇÃO, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E MOBILIÁRIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Data do Certame: 18/10/2022 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [96799/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares nas artérias da cidade e transporte do Município de Teixeira até o aterro sanitário de Piancó – PB.

Data do Certame: 17/10/2022 às 08:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO, COMPLEXO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [96815/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA - PB

Data do Certame: 07/10/2022 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 902.261,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [96818/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 07/10/2022 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 304.551,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [96827/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços de Consultoria e assessoria de apoio técnico administrativo na gestão do Fundo Municipal e da secretaria municipal de saúde, Prestação de Serviços de Apoio Administrativo Especializado.

Data do Certame: 18/10/2022 às 09:00



Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO, COMPLEXO ADMINISTRATIVO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [96837/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços de (mão de obra e fornecimentos de materiais) para reforma da edificação, onde funcionará o CAPS (Juracir de Souza Monteiro), localizada na Rua Ozanete Godim, Centro neste município
Data do Certame: 19/10/2022 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 71.530,43

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [96910/22](#)
Número da Licitação: 00049/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços e fornecimento de refeições para membros das equipes de Profissionais composta por "Médico, Dentista, Enfermeiro e outros" da Secretaria Municipal de Saúde prestadores de serviços em "UBS" - (Unidades Básica de Saúde) instaladas em Comunidade Rurais e Distritos do Município
Data do Certame: 13/10/2022 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [96949/22](#)
Número da Licitação: 10007/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME RECEITA MÉDICA, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO
Data do Certame: 11/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [96951/22](#)
Número da Licitação: 10009/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
Data do Certame: 10/10/2022 às 08:30
Local do Certame: <https://www.licitanet.com.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [97037/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO BAIRRO SÃO BERNARDO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 18/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB.
Valor Estimado: R\$ 314.108,24

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [97039/22](#)
Número da Licitação: 00043/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diário e parcelado de mão-de-obra especializada de 01 (um) serralheiro e 03 (três) auxiliares, visando a manutenção preventiva e

corretiva de todos os equipamentos de ferros pertencentes as diversas secretarias, conforme termo de referência.

Data do Certame: 18/10/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 142.348,80
Observações: AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022 n- A Prefeitura de Coremas-PB, vem através do seu Pregoeiro Oficial torna público a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 043/2022. Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diário e parcelado de mão-de-obra especializada de 01 (um) serralheiro e 03 (três) auxiliares, visando a manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de ferros pertencentes as diversas secretarias, conforme termo de referência. Data prevista para realização da sessão eletrônica: Será no dia 18 de outubro de 2022. Hora prevista para o início da sessão eletrônica: Será às 08:00 (oito horas). Local previsto para realização da sessão eletrônica: www.portaldecompraspublicas.com.br. Tipo de julgamento: Menor preço por item. Cópia do edital: <http://www.coremas.pb.gov.br>; <http://www.tce.pb.gov.br>; <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. Coremas-PB, 30 de setembro de 2022. Jacé Alves de Oliveira – Pregoeiro.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [97072/22](#)
Número da Licitação: 00107/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
Data do Certame: 18/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [97073/22](#)
Número da Licitação: 00044/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP - visando registrar preços para a eventual aquisição de pneus de primeira linha, novos, não reconicionados, com fabricação no ano da aquisição, destinados a utilização nos veículos da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 20/10/2022 às 14:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 965121
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [97079/22](#)
Número da Licitação: 00045/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL, DESTINADA AO CAMPUS IV DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.
Data do Certame: 25/10/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [97085/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo (material veterinário)
Data do Certame: 17/10/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br (Licitação [nº 965547])
Valor Estimado: R\$ 9.871,17

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [97092/22](#)
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de engenharia para recuperação da EEE-03 (Estação Elevatória de Esgotos) (TAG BR.E040.EE1489) no bairro do Nordeste, a serem prestados nos municípios Guarabira, integrantes do Sistema de Coleta de Esgoto na Gerência Regional Brejo.
Data do Certame: 31/10/2022 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 965907
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Documento TCE nº: [97094/22](#)
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de Manutenção preventiva e corretiva com reposição total de peças, sem baterias para 02 nobreak de 30kva PHD + 01 NOBREAK SMS 40KVA pertencentes à CODATA-PB.
Data do Certame: 31/10/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 85.400,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [97098/22](#)
Número da Licitação: 06068/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA DE TRATAMENTO FITOSSANITARIO EM 1.000 MIL ARVORES NA CIDADE DE JOÃO PESSOA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SEMAM.
Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [97127/22](#)
Número da Licitação: 00106/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de uma ambulância para o município de Cabedelo/PB, para atender às necessidades do Município De Cabedelo
Data do Certame: 17/10/2022 às 11:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [97134/22](#)
Número da Licitação: 00107/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gás Liquefeito p13, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 17/10/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [97155/22](#)
Número da Licitação: 13054/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE NEUROCIRURGIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTÁ ISABEL.
Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [97181/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: O objeto do presente é o chamamento de interessados para aquisição de gêneros da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinados a merenda escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Piancó/PB, conforme relação constantes no Anexo I deste edital.
Data do Certame: 24/10/2022 às 08:30
Local do Certame: setor de licitação da Prefeitura Municipal de Piancó
Valor Estimado: R\$ 204.109,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/09/2022:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [17912/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/09/2022:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [94070/22](#)
Número da Licitação: 00226/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Registro de preços visando a aquisição de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - SONDAS (ASPIRAÇÃO TRAQUEAL E ENDOTRAQUEAL)